LEI Nº 753/97

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".

Art. 1º - A Administração Direta, autarquias e fundações públicas do Município de Lagoa da Prata poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, e no artigo 84, inciso IX, da Lei Orgânica de Lagoa da Prata.

Art. 2º - A contratação prevista no artigo anterior far-se-á sob a forma de contrato administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art. 3º - Consideram-se de necessidade temporária de excepcional interesse público as situações de:

I - calamidade pública;

II - inundações, enchentes, incêndios e surtos endêmicos;

III - campanhas de saúde pública;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - substituição de professor, cujo impedimento implique na interrupção das aulas por ele ministradas;

VI - necessidade funcional em decorrência da inexistência de pessoal suficiente ao desempenho das funções determinantes da contratação;

VII - necessidade de mão-de-obra para prestação de serviços decorrentes de obrigações assumidas em convênio e/ou consórcios firmados pelo Município.

Art. 4º - A contratação para o atendimento da situação descrita no inciso VI do artigo anterior se condiciona à remessa de projeto de lei à Câmara Municipal criando o cargo correspondente à função a ser exercida pelo contratado, ou, na hipótese de sua existência, à abertura de concurso público para o seu provimento.

Art. 5º - O tempo de contratação será o estritamente necessário a atender as situações enumeradas no artigo 3º desta Lei, limitado ao prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses, salvo no caso do inciso V, em que será de 12 (doze) meses, não podendo exceder ao ano letivo.

Art. 6º - Será dada preferência de contratação ao candidato aprovado em concurso público, desde que a necessidade do serviço possa por ele ser suprida, observada a ordem de classificação no certame.

Art. 7º - É vedada a contratação de pessoa anteriormente contratada, ainda que para funções distintas da originária, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do término do contrato, sob pena de nulidade do ajuste e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 8º - Para a contratação prevista nesta Lei o contratado não poderá ser ocupante de cargo, função ou emprego na Administração Direta, autarquia, fundações públicas e empresas do Município de Lagoa da Prata.

§ 1º - A contratação será precedida de processo administrativo, iniciado por proposta de secretário municipal ou dirigente de entidade a que se refere o parágrafo anterior, conforme a sua origem, e será feita mediante prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação a justificativa, o prazo, a função a ser exercida, a retribuição pecuniária, a dotação orçamentária específica, a demonstração da disponibilidade de recursos e a habilitação exigida para o exercício da função se for o caso.

§ 3º - É vedado o desvio de função do pessoal contratado.

Art. 9º - A remuneração mensal, a ser fixada no contrato de que trata esta Lei, terá o valor equivalente ao grau, padrão ou referência inicial de salário ou vencimento previsto para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, ou inexistindo a igualdade ou semelhança, serão observados, na sua fixação, os valores remuneratórios do mercado de trabalho.

§ 1º - Ao contratado será assegurada vantagem pecuniária equivalente ao décimo terceiro salário ou vencimento, proporcional ao tempo de serviço executado na conformidade do Contrato, e proteção previdenciária na forma da lei.

§ 2º - A remuneração só será devida ao contratado pelo efetivo exercício de seus encargos ou serviços, o qual ficará sujeito à jornada de trabalho diária prevista para o servidor público municipal.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com as disposições desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual, a pedido do contratado e mediante sua formulação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por conveniência administrativa, ou pelo cometimento de infração contratual, apurada por meio de sindicância, caso em que será assegurada ampla defesa.

Art. 11 - São excluídos do regime desta Lei os contratos firmados com base na Lei nº 432, de 09 de novembro de 1990, que continuam em vigor até o fim do prazo respectivo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 432, de 09 de novembro de 1990, com as alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 08 de Maio de 1997.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

MARIA ALVES DE MENDONÇA E RESENDE
Secretária de Administração